



## Procuradoria Geral

### Orientação Jurídica nº 37/2018

**Referência:** Projeto de Lei nº 019/2018

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Institui a política municipal de proteção aos animais, disciplina infrações; obrigatoriedade de identificação eletrônica, controle de natalidade, e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 019/2018, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 18/05/2018, que institui a política municipal de proteção aos animais.

Na Justificativa aduz o Executivo Municipal que as alterações propostas na Lei Municipal nº 2920/2011 objetivam ampliar a fiscalização da Secretaria Municipal da saúde, através do setor de Vigilância Sanitária, na defesa dos direitos dos animais, bem como no cuidado que devemos ter na saúde destes e na posse responsável exercida pelos nossos munícipes.

Informa ainda que uma das principais alterações propostas diz respeito a instituição do cão comunitário no município, onde os gramadenses poderão manter, às suas expensas, o animal na região onde ele vive, ainda que não possua um proprietário identificado, como também ajustes nos valores das multas àqueles que não observam a Lei e praticam a posse irresponsável em nosso município.

Destaca ainda que o projeto é oriundo de debates e reuniões com integrantes da Causa Animal no município de Gramado, membros da Casa Legislativa e representantes da Secretaria Municipal de Saúde.



É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Nesse sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise está disposto em artigos, parágrafos e incisos, com a estrutura adequada, conforme orienta a norma técnica. Em relação ao prazo de vigência, estabelece o texto que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, o que se aplica para leis de pequena repercussão, como é o caso.

### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a política municipal de proteção aos animais e disciplina infrações sobre a matéria, ampliando lei já vigente no município.



A Lei Orgânica estabelece que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I, V e XXIV, a saber:

*"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*(...)*

*V - Conceder e permitir os serviços públicos locais e o que sejam concorrentes;*

*(...)*

*XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto à competência, a Lei orgânica ainda estabelece:

*"Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:*

*(...)*

*II – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;*

*(...)*

*V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, e o combate a insetos e animais daninhos;*

*Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito*

*(...)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;*

*(...)*

*X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;*

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre serviços e procedimentos que compõe a política de proteção aos animais no município, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado por simetria.



## 2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do município também estabelece, na Ordem Econômica e Social, políticas públicas voltadas a saúde pública, assim dispondo:

*"Art. 124. Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os Programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.*

*Art. 124º. São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde – SUS:  
(...)*

*IV – executar serviços de:*

*(...)*

*b) vigilância sanitária e ambiental;"*

Na Constituição Federal, art. 30, I, com igual redação disposta na Lei Orgânica, que respaldam juridicamente a proposição, observamos:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)"*

Por meio do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, erigiu-se como verdadeiro princípio constitucional a promoção da defesa dos animais contra os atos abusivos e cruéis, a saber:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*[...]*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade ;*



Na Constituição Estadual, também ações voltadas à saúde pública, consiste um direito de todos a ser assegurado pelo Poder Público, *ex legis*:

*"Art. 243. Ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado, além de suas atribuições inerentes, incumbe, na forma da Lei:*

*(...)*

*VII – realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica;*

Portanto, ampla é a legislação em todos os entes federados no que se refere a política de proteção aos animais.

O tema já está regulamentado no âmbito municipal desde 2011, através da lei Municipal nº 2920/2011, que através do presente PL recebe ajustes, no sentido de implementar ações que ampliem a fiscalização através do setor de Vigilância sanitária, na defesa dos direitos e na saúde dos animais e na posse responsável exercida pelos municípios.

Nesse sentido, é o Município que executa os serviços e que conhece a realidade do setor e das demandas correspondentes, sendo o ente competente para a definição das políticas públicas de proteção aos animais, bem como a regulamentação sobre a posse responsável dos animais, controles sanitários, situação de apreensão e destinação de animais, entre outros, como também as penalidades, agora mais severas, objetivando melhor eficiência na execução das políticas públicas de fiscalização, controle e qualidade de vida aos animais residentes em nosso município.

Ademais, a proposta vai ao encontro do direito à saúde pública que consiste em um direito de todos a ser assegurado pelo Poder Público, sendo de competência do Município garantir-lo por meio de políticas públicas que visem ao bem estar físico, mental e social dos indivíduos e da coletividade.



### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 19/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e a constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, bem como a Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem Estar social para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É a orientação que submeto à consideração.

Gramado, 23 de maio de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon  
Procuradora Geral  
OAB/RS 68.402